



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº204, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento individualizado para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Lídice da Mata

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

21 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho e 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento individualizado para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de dispor sobre a avaliação multidisciplinar e elaboração de plano de atendimento individualizado para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

O autor da proposição idealizou a introdução de três parágrafos no art. 8º da referida lei, com o objetivo de estabelecer um novo mecanismo protetivo em favor das pessoas com deficiência em situação de exclusão. Trata-se da garantia de que serão avaliadas por equipe multiprofissional e receberão atendimento personalizado, inclusive em âmbito domiciliar.



Esse acompanhamento poderá incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar.

Por fim, a proposição reforça que a prestação do referido atendimento poderá ser conjugada com o acesso a equipamentos públicos de rede socioassistencial e encoraja a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência.

Na justificação da matéria, o Senador sustenta que seu projeto vai além das medidas de acolhimento já previstas no âmbito da Assistência Social e da Saúde, pois trata de estabelecer uma linha de ação capaz de alcançar pessoas que, de “tão excluídas e isoladas sequer conseguem sair de casa ou pedir ajuda”.

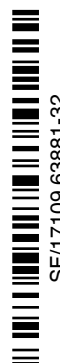
Afirma, ainda, que “quem ignora a existência de barreiras poderá pensar que se trata de um privilégio, mas é um imperativo de justiça, para não dizer de simples bom senso, que a mesma sociedade que impõe essas barreiras assuma a responsabilidade por construir as pontes necessárias para a sua superação”.

A matéria foi previamente distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável. Esta Comissão decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à saúde. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.



A proposição não apresenta vício de ordem constitucional, eis que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico e não apresenta vícios de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com seu autor.

A Lei Brasileira de Inclusão é reconhecida como um dos mais avançados instrumentos legais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, dois anos depois de sua publicação, ainda observamos a existência das mais variadas e numerosas barreiras à inclusão social das pessoas com deficiência.

Paradoxalmente, essas barreiras impedem que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços públicos concebidos justamente para promover-lhes a autonomia e a vida independente, como vem a ser o caso do atendimento de uma pessoa com mobilidade reduzida por um centro de reabilitação, por exemplo.

Em nossa opinião, a demora na concretização dos direitos e garantias previstos na Lei de Inclusão poderá ser abreviada se o poder público passar a atuar de forma mais dinâmica na satisfação das necessidades das pessoas com deficiência. Para tanto, o projeto sob análise oferece uma contribuição a nosso ver ideal por sua simplicidade, economicidade e estímulo ao desenvolvimento de valores éticos pela família e pela comunidade.

A proposta consiste em atribuir a equipes multidisciplinares a realização da busca ativa de pessoas com deficiência com situação agravada pelo isolamento ou outra forma de exclusão.



Na sequência, as equipes elaborarão plano de atendimento personalizado com previsão, inclusive, de realização de visitas domiciliares pelos profissionais e de envolvimento de agentes públicos executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica.

Por fim, talvez o maior mérito do projeto seja o incentivo ao engajamento da família e da comunidade no processo de inclusão da pessoa com deficiência, no que parece ser uma das mais expressivas traduções legislativas do valor da responsabilidade social de cada um (e de todos) pela construção de uma sociedade solidária e comprometida com o respeito à diversidade.

Entendemos, portanto, que a proposição soma ao Estatuto da Pessoa com Deficiência um importante mecanismo inclusivo e merece ser prestigiada por esta Casa.

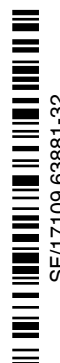
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAS, 21/03/2018 às 09h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 204/2017

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ	X			1. GARIBALDI ALVES FILHO			
WALDEMIR MOKA	X			2. VALDIR RAUPP			
MARTA SUPPLY				3. ROMERO JUCÁ			
ELMANO FÉRRER				4. EDISON LOBÃO			
AIRTON SANDOVAL	X			5. ROSE DE FREITAS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA				1. FÁTIMA BEZERRA			
HUMBERTO COSTA	X			2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM	X			3. JOSÉ PIMENTEL	X		
PAULO ROCHA				4. JORGE VIANA			
RÉGINA SOUSA	X			5. LINDBERGH FARIAS			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER	X			1. FLEXA RIBEIRO	X		
EDUARDO AMORIM				2. RICARDO FERREIRA			
RONALDO CAIADO				3. JOSÉ AGRIPINO			
MARIA DO CARMO ALVES				4. DAVI ALCOLUMBRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. OTTO ALENCAR			
ANA AMÉLIA				2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA				1. ROMÁRIO			
RANDOLFE RODRIGUES				2. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS	X			1. ARMANDO MONTEIRO			
VICENTINHO ALVES				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Marta Suplicy
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 204/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR ROMÁRIO.

21 de Março de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais